



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. Nº
C	De 01 / 12 / 1994
C	Rubrica

414

Processo nº 10805.002156/90-80

Sessão nº: 18 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.783

Recurso nº: 89.041

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.

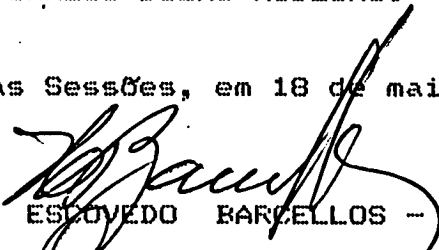
Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Correntes metálicas de fantasia, que não de ouro, classificam-se como bijuterias tanto na TIPI/83 como na TIPI/88. Produtos outros para os quais o lançamento de ofício adotou classificação fundamentada em legislação revogada, e cuja identificação dos mesmos se fez de modo insuficiente. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVIO ESCLAVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.002156/90-80

Recurso nº 89.041

Acórdão nº 202-06.783

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.

R E L A T O R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 122/125, do Delegado da Receita Federal em Santo André, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 70.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, Termos, Demonstrativos, Notas Fiscais e catálogos de produtos que o acompanha, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 178.139,22 RTNF a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, pela verificação dos fatos assim descritos no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal:

- "1. O estabelecimento supra indicado é contribuinte do I.P.I., produz e dá saída, por vendas, de "bijuterias de fantasia", produtos esses classificados na posição 71.16 da TIPI com alíquota de 12% (atualmente 20%, posição 7117).
2. De acordo com o Termo de Declaração de fls.____, a empresa não formalizou nenhuma consulta sobre classificação fiscal de seus produtos nos últimos 5 (cinco) anos.
3. Compulsando as Notas Fiscais de Vendas do período de agosto/85 a abril/90, verificamos que o estabelecimento industrial da fiscalizada promoveu saídas de partes e peças de "bijuterias de fantasia", denominando-as de corrente, mosquetão, argola, bolinha, etc, classificando-as indevidamente a corrente nas posições 73.29.01.99, 74.19.11.00 e 76.16.09.00, com alíquota de 10%; mosquetão, argola, bolinha, etc, nas posições 73.29.99.00, 76.16.99.00 e 74.19.11.00, com alíquota de 10%, conforme poderá ser comprovado através de cópias de notas fiscais, anexas.
4. Conforme se comprova através dos catálogos anexados e mostruários de produtos de sua fabricação, as referidas mercadorias são todos "partes e peças" de bijuteria de fantasia, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80
Acórdão nº: 202-06.783

as "correntes", de fantasia, segundo o Parecer Normativo CST nº 172/71, têm a classificação na posição 71.16 (atual 7117) da TIPI, senão vejamos; pelo excerto do referido Parecer, nos seus itens "5" e "6", onde diz:

- '5. As correntes de metal comum destinadas a relógios, berloques, chaveiros, etc., com características de Bijuterias de Fantasia classificam-se na posição 71.16.
6. Quanto às partes e peças de objetos de Bijuterias de Fantasia, a sua classificação far-se-á segundo o disposto no Art. 17, parágrafo 2º da Tabela do R.I.P.I., isto é, a parte e peça sem classificação própria na Tabela e identificável como pertencente a determinado produto, seguirá o regime do todo. Assim, as tulipas, estrelas, chapinhas, garras, etc., destinadas a confecção de artigos de Bijuterias de Fantasia classificam-se na posição 71.16.'

Outrossim, quanto a classificação adotada pela fiscalizada para casos de correntes de ferro (posição 73.29.01.99), correntes de latão (74.19.11.00), correntes de alumínio (76.16.09.00), nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, Tomo 3, excluem da posição 73.29; 74.19 e 76.16, as correntes destinadas a relógios, berloques, etc., com características de bijuterias, na acepção da posição 71.16 (atual 7117).

5. Assim sendo, constatamos que a fiscalizada classificou indevidamente, na saída de seus produtos, por vendas, das partes e peças de bijuterias e das correntes de fantasia, nas posições 73.29; 74.19 e 76.16 da TIPI, com alíquota de 10% (alíquota atual 15%), quando a classificação correta é na posição 71.16 da TIPI, com alíquota de 12% (alíquota atual 20%)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80
Acórdão nº: 202-06.783

Exigidos, também, juros de mora e multa.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação recorrida: de fls. 72/75, assim sintetizada na decisão

" - que efetivamente a empresa é fabricante de bijuterias, mas que também fabrica produtos sem destinação específica (corrente, bolinha, mosquetão, argola), vendido a granel (metro, quilograma) para adquirentes dos mais diversos ramos de atividades, tais como, indústrias de persianas, de calçados, de bolsas, de canetas, de confecções, etc. E, para provar o alegado juntou cópias de notas fiscais de saídas ao processo, solicitando, caso não seja suficiente, diligência nas suas dependências.

- diz, ainda, que os produtos acabados (bijuterias), estão devidamente classificados na posição correta 71.16 com alíquotas de 12% e atualmente na posição 7117 com alíquota de 20%.

- que por volta de 1973 formulou consulta à Receita Federal sobre a classificação fiscal desses mesmos produtos, recebendo parecer favorável e que até a presente data vem procedendo conforme o parecer da consulta formulada naquela época, porém, alega a autuada que o citado parecer encontra-se extraviado.

- que não concorda com a fiscalização quanto a classificação fiscal imposta às mercadorias (corrente, bolinha, mosquetão, argola), vendidos a granel por metro e/ou quilograma, como partes e peças de bijuterias de fantasia, entendendo não corresponder a realidade fática, e que as mesmas, eventualmente, servissem como partes e peças de bijuterias nos estabelecimentos adquirentes, no seu entender, a tributação deveria ocorrer no estabelecimento adquirente.

- a sua contestação estende-se ainda, em concluir que os agentes fiscais autuantes, a vista de "catálogos" e "mostruários", dizem ser partes e peças de bijuterias de fantasia, e que para deslinde da presente questão, acredita a autuada, que seria necessário a identificação do componente técnico, consubstanciados nos documentos de saída



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80
Acórdão nº: 202-06.783

(notas fiscais), onde alega a mesma, pode-se vislumbrar os destinatários dos mais variados ramos de atividades, estampados na leitura das razões sociais dos adquirentes, muitas vezes retratando o ramo de atividade a que se dedica.

- e, finalizando, pede a autuada pela improcedência do presente lançamento."

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

"A matéria tratada nos autos versa sobre divergência quanto a correta classificação fiscal adotada pelo estabelecimento industrial quando a autuada procedeu saídas, por vendas, de partes e peças de bijuterias.

Conforme se verifica nos autos do procedimento administrativo fiscal, o estabelecimento industrial é fabricante de bijuterias de fantasia e durante o período de agosto/85 a abril/90, promoveu saídas de diversas mercadorias de fabricação própria, discriminando-as nas notas fiscais como corrente, mosquetão, argola e bolinha, adotando a classificação fiscal nas posições já mencionadas anteriormente, todas com alíquota de 10%, P/o IPI conforme comprovam os documentos acostados ao feito.

Consoante se verifica pelas provas anexadas de fls. 28/35, catálogos de produtos fabricados pela Autuada verifica-se meridianamente que os produtos classificados por ela nas posições da TIPI como correntes, argolas, mosquetões, bolinhas, etc., são todos os produtos exclusivos para bijuterias de fantasia, dispensando-se desde logo a realização da perícia solicitada.

A forma de comercialização pela autuada, isto é, vendas a granel (em kg ou em metros) ou ainda em peças, não altera a essência do produto, que no caso são partes e peças de bijuterias de fantasia com classificação específica na TIPI.

Por outro lado, se os adquirentes dos produtos de bijuterias de fantasia, derem destinação diversa daquela para qual os produtos foram originalmente fabricados, por ocasião da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80
Acórdão nº: 202-06.783

saída do estabelecimento industrial do fabricante, ou ainda que as vendas foram efetuadas à empresa que não comercializam ou industrializam produtos de bijuterias de fantasia, não pode esse fato ser considerado para alterar a classificação fiscal do produto que da saída do estabelecimento da Autuada.

Assim, concluindo, os produtos classificados pela autuada como correntes, argolas, bolinhas, mosquetões etc., são realmente partes e peças de bijuterias de fantasia, cuja classificação fiscal correta na TIFI é na posição 71.16 como alíquota de 12%, atualmente classificadas na posição 7117 com a alíquota de 20%.

Diante dos fatos acima relatados e a vista das provas trazidas aos autos, concluem-se que o procedimento adotado pelo fisco é o correto, tendo respaldo nos Pareceres Normativos CST nºs 172/71 e 913/71, além da NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, Tomo 3."

Tempestivamente a autuada recorre para este Conselho pedindo a concordância com a classificação adotada, e se não for o caso, que lhe seja concedida a remissão total e prescrição dos períodos em que couber, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80

Acórdão nº: 202-06.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a questão que se coloca é relativa à classificação fiscal, na TIPI, dos produtos correntes, mosquetão, argola, bolinha, que a autuação considerou-os classificados como bijuterias de fantasia, nos Códigos 7116 e 7117 das TIPI de 1983 e 1988, respectivamente, a cuja identificação reporta-se aos catálogos de fls. 29/35.

Primeiramente, vejamos as correntes de ferro que a recorrente classificou no Código 73.29.01.99 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83 e, posteriormente, na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1.988, no Código 7315.89.0000.

Na vigência da TIPI/83 o Código 73.29.01.99 enquadrava correntes de transmissão, que não fossem para bicicletas e ciclomotores.

Por sua vez, o artigo 17 do RIPI/82 dispõe que as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos.

Assim, as referidas Notas Explicativas da Posição 73.29 dispõem:

"Nesta posição cabem, designadamente, correntes para transmissão, de qualquer sistema (para aparelhos de elevação, veículos, etc.), correntes de âncora, correntes de amarração (para barcos, tonéis, troncos de madeira, etc.), correntes para tracção, de qualquer tipo, correntes e cadeias para prender gado, cães, etc., correntes antiderrapantes para automóveis e correntes para colchões metálicos.

.....
.....

Não se incluem na presente posição:

a) As correntes destinadas a relógios, berloques, etc., com características de objetos de joalheria falsa e de fantasia na acepção do nº 71.16;

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80

Acórdão nº: 202-06.783

JÁ na vigência da TIPI/88, as correntes têm classificação no código 7315 e, também, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 435/92), que informam a referida TIPI, excluem do Código 7315, do mesmo modo que na TIPI/83, as correntes com características de bijuterias, com remessa para o Código nº 7117 da Tabela.

Por outro lado, as correntes em exame, conforme catálogos de fls. 29/35 se constituem sem nenhuma dúvida em correntes de fantasia, não comportando o enquadramento como correntes de transmissão, como classificado pela recorrente, não se incluindo também entre aquelas que, designadamente, cabem na Posição 7329, como retrotranscrito.

Como vimos, tanto na TIPI/83 como na TIPI/88, os Códigos 7329 e 7315, respectivamente, excluem as correntes com características de bijuteria, com remessa das mesmas para os Códigos 7116 e 7117.

Por isso, entendo que as correntes de fantasia em questão devem se classificar pelos Códigos 7116 e 7117 das TIPI/83 e TIPI/88, respectivamente, como bijuterias.

As considerações retro efetuadas têm aplicação às correntes de latão e de alumínio, em face das disposições das Notas Explicativas dos respectivos códigos.

As alegações da recorrente quanto a aplicação das regras de classificação da NBM/SH contidas nos itens 2, b, 3, a e b, não são pertinentes ao caso, visto o cabimento do que se contém no item 1 das mesmas regras, ao dispor que, primeiramente:

"... a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo ..." (grifei).

e, as Notas 1, alínea e, da Seção XV, tanto da TIPI/83 como da TIPI/88, expressamente dispõem que a Seção (que contempla os Capítulos 73, 74 e 76) não compreende os produtos do Capítulo 71.

Aduz a recorrente que tais correntes não poderiam ser tidas como bijuterias pelo fato de serem vendidas em quantidades de metros, não estando assim atendida a condição de serem pequenos objetos de adorno pessoal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80
Acórdão nº: 202-06.783

No entanto, é de se levar em conta que em nomenclaturas como essa é comum se fazerem considerações no intuito de solucionar questões práticas, por isso que entre as Notas Explicativas da Posição 7117 é admitida a apresentação de produtos em comprimento indeterminado, como assim disposto:

"Incluem-se também na presente posição os artefatos de bijuterias não acabados ou incompletos (brincos, braceletes ou pulseiras, colares, etc.) tais como:

.....
.....

b) Artefatos decorativos, de metais comuns, mesmo polidos, reunidos por meio de pequenos elos ou malhas, apresentando-se em tiras de comprimento indeterminado."

Relativamente aos produtos "mosquetão, argola, bolinha, etc." que a autuação considerou como partes e peças de bijuteria, classificando-os nos Códigos 7116 e 7117 das TIPI/83 e TIPI/88, respectivamente, invocando o Parecer Normativo CST nº 172/71 e fundamento no artigo 17 parágrafo 2º do RIPI aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12.10.67, entendemos que a exigência fiscal não está devidamente fundamentada.

O amparo legal para o lançamento, no artigo 17, parágrafo 2º do RIPI/67, ao determinar que "a parte ou peça sem classificação própria na Tabela e identificável como pertencente a determinado produto, seguirá o regime do todo", é norma revogada, não constando mais do RIPI/82, devendo a classificação fiscal dos produtos, tanto na Tabela de 1983 como na de 1988, obedecer às Regras Gerais de Interpretação das mesmas constantes, que não contemplam a disposição invocada pela autuação.

Portanto, é imprópria a fundamentação legal da exigência, no particular.

Também, os produtos "mosquetão, argola, bolinha, etc." não foram sequer identificados na autuação, sendo apenas mencionados nominalmente, o que é muito pouco para o exame da adequada classificação fiscal.

Sob o aspecto de indicação apenas nominal, o produto "mosquetão", conforme as Notas Explicativas/SH do Código 8308, que cuida de fechos e artefatos semelhantes, é excluído desse código e remetido aos Capítulos 73 a 76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002156/90-80

Acórdão nº: 202-06.783

Assim, insubsistente é a exigência quanto aos produtos "mosquetão, argola, bolinha, etc."

A recorrente invoca em seu favor a possibilidade de aplicação do disposto nos artigos 151, inciso I; 152, inciso II; 153, 172, incisos II, III e V do Código Tributário Nacional.

Os primeiros dizem respeito à suspensão do crédito tributário pela concessão de moratória, o que, no entanto, não é possível de ocorrer dada a ausência de lei para tanto.

Do mesmo modo quanto à remissão do crédito tributário, pois necessária também a existência de lei para a sua autorização.

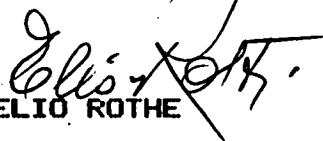
Fala a recorrente em parcelamento, matéria essa que no entanto não está na competência deste Conselho deferir.

Por último, invoca prescrição relativamente aos períodos de 85 e 86, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a referida prescrição não tem aplicação ao caso em exame, dado que ela só começa a correr, ou seja, só tem o seu termo inicial com a constituição definitiva do crédito tributário, ainda não ocorrida, já que ainda estamos na fase recursal.

Por todo o exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência as parcelas relativas aos produtos "mosquetão, argola, bolinha, etc."

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


ELIO ROTHE